

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA
Publicação de Atos Oficiais
(Art. 108 da LOM)

LEI N° 2616, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011. "Dispõe sobre a criação do serviço voluntário de Capelania Hospitalar". (Autoria: Vereador José Nazareno Gomes). O Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal de Hortolândia aprovou e eu, nos termos do Art. 59, §3º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei: Art. 1º Fica criado nos hospitais da rede oficial do Município de Hortolândia o serviço voluntário de Capelania Hospitalar. Art. 2º O serviço de Capelania destina-se ao atendimento espiritual de pacientes internados ou em tratamento ambulatorial e de seus familiares. Parágrafo único. O serviço de atendimento espiritual somente se dará por solicitação do paciente; ou de seus familiares, em caso de seu impedimento. Art. 3º A Capelania será exercida mediante a celebração de termo de adesão assinado entre a direção de cada unidade Hospitalar e o prestador de serviço voluntário. § 1º O serviço é integralmente subordinado à direção da unidade, a qual compete: I - Decidir sobre a conveniência da assinatura do termo de adesão tal como proposto; II - Aceitar ou não as indicações dos voluntários – auxiliares e visitadores – feitas pelo capelão, determinando-lhe a substituição daquele que por qualquer meio prejudicar, obstruir ou inibir-se nos serviços de saúde; III - Estabelecer: a) o número de voluntários; b) horário de atendimento (não coincidente com os horários de visitas); c) limites físicos de atuação do serviço. § 2º O voluntário não poderá, sob nenhum pretexto, transitar pelo hospital fora dos horários e área estabelecidos. § 3º A equipe trabalhará, obrigatoriamente, portando crachás de identificação específico da função fornecido pela direção do hospital, identificando-se sempre que solicitado por funcionários ou paciente. Art. 4º A equipe será orientada por um Capelão titular voluntário, preferencialmente formado em Teologia. § 1º Na impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, o serviço poderá ser coordenado por leigo que apresente condições para tal. § 2º O serviço, em hipótese alguma, poderá estar vinculado a qualquer religião específica e aceitará representantes dos diferentes credos existentes no país, respeitados os preceitos da Constituição Federal. Art. 5º A equipe da Capelania será formada por voluntários selecionados pelo Capelão. Art. 6º São responsabilidades do Capelão Titular: I - Ministrar curso de Capelania para interessados em integrar a equipe de voluntários; II - Selecionar os voluntários de sua equipe e supervisionar o seu trabalho; III - Coordenar o serviço de Capelania Hospitalar, respondendo pelo serviço junto à direção; IV - Fornecer à direção relatórios bimestrais ou quando solicitado; e V - Aprovar o material relativo aos serviços de atendimento espiritual a ser distribuído dentro do hospital. Art. 7º São deveres dos voluntários que comporão a equipe: I - Participar integralmente do curso básico de Capelania Hospitalar ministrado pelo Capelão; II - Expressar a razão que o fez procurar o serviço voluntário de Capelania Hospitalar; III - Apresentar os documentos para inscrição no curso básico de Capelania Hospitalar, que são: a) cédula oficial de identidade; b) duas fotos recentes; c) comprovante de residência; IV - Obedecer aos procedimentos regulares de funcionamento e atendimento do hospital; e V - Usar crachá em todo o tempo, que permanecerá no espaço físico Hospitalar, que estiver prestando serviços. Art. 8º Será imediata a dispensa e remoção do hospital de integrante da Capelania que oferecer qualquer tipo de alimento, uso ou manuseio de medicação, ou movimentar paciente sem o consentimento do médico por ele responsável. Art. 9º A qualquer momento, a direção da unidade Hospitalar poderá revogar o termo de adesão em vigor ou suspender temporariamente o serviço, se assim julgar necessário ao bom andamento dos serviços Hospitalares, dando ciência e justificando tal fato à Secretaria Municipal de Saúde. Art. 10 O serviço de Capelania Hospitalar, em qualquer nível, não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. Art. 11 Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação. Câmara Municipal, 26 de setembro de 2011. José Nazareno Gomes – Presidente. Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal, em 26 de setembro de 2011. Eliane Aparecida Garcia - Secretaria da Câmara.

Proposições Protocoladas:

Projeto de Lei Complementar:
Projeto de Lei Complementar nº 11/2011, de autoria do Poder Executivo, que cria cargos de auditor fiscal.
Projeto de Lei Complementar nº 12/2011, de autoria do Poder Executivo, que introduz alteração na lei nº 2.004, de 07 de fevereiro de 2008.
Projeto de Lei:
Projeto de Lei nº 145/2011, de autoria do Poder Executivo, que autoriza celebração de convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Projeto de Decreto Legislativo:
Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2011, de autoria do Vereador Dr. George Julian Burlandy, que dispõe sobre outorga de Título de Cidadão Hortolandense.

Texto integral disponível no SAPL
www.cmh.sp.gov.br